TL 1705

Bruxelas, 1 de Setembro de 1992

CENTRO PORTUGUÊS
de ARTE E CULTURA
1, rue Joseph Wauters (BTE-1)
1030 BXL BELGIQUE
Tél. 02/215 51 05

Exmo. Sr. Professor Doutor
João de Deus Pinheiro
Ministro dos Negocios Estrangeiro

Excelência,

em nome de largas camadas da Comunidade Portu-guêsa na Bélgica, venho por este meio expressar-lhe o nosso apoio à posição firme e esclarecida que o Senhor Ministro tem manifes-tado relativamente à questão de Timor.

Até agora a situação dramática do povo timorer tem sido utilizada como motivo de mútuas e destrutivas recriminaç entre os diferentes grupos políticos nacionais, sem que a verdade: natureza política e jurídica do problema de Timor seja invocado o simplesmente abordado.

O drama atroz do povo maubere e as responsabili históricas da nação portuguêsa exigem que a verdade sobre esta qu seja reposta e invocada nas negociações que sobre ela tem tido lu nas organizações internacionais, nomeadamente na Nações Unidas.

A verdadeira situação e estatuto jurídico de Ti é, conforme é reconhecido pelas Nações Unidas, a de um territóri sob administração portuguêsa. Como tal, devido ao facto de só ha um estatuto único da cidadania portuguêsa, todos os timorenses s ainda cidadãos portuguêses e mais, com a entrada de Portugal na C são cidadãos comunitários.

Esta verdade jurídica indesmentivel, não pode s escamoteada ou esquecida pela comunidade internacional nas negoc bilaterais ou multilaterais que agora estão programadas sob o pa

CENTRO PORTUGUÊS
de ARTE E CULTURA
1, rue Joseph Wauters (BTE-1)
1030 BXL (BELGIQUE
Tél 02/2155105

-cínio das Nações Unidas.

O governo português tem por dever de invocar e defender a aplicação do direito internacional, à resolução do problema de Timor.

Escusado será lembrar, que é o próprio povo de Timor que exige a Portugal a assunção das suas próprias responsabilidades nesca mesma resolução. Caso Portugal não assuma as suas responsabilidade face ao direito internacional, poderá ser acusado de omissão, de negligência e de negação da aplicação de direitos de cidadania aos timorenses, que como já referimos são cidadãos portuguêsco de pleno direito.

Estes argumentos irrefutavéis aplicam-se também às instituições europeias, pois as mesmas não podem escamotear a verdadeira situação jurídica do território e do povo de Timor.

Pelas razões acima invocadas, decorrentes da constituição portuguêsa, todos os cidadãos timorenses são cidadãos comunitários e, como tal, a Comunidade tem o dever de exigir a aplicação do direito internacional e das regras básicas dos direitos humanos aos cidadãos de Timor, que foram vítimas de um bárbaro genocídio que custou a vida a quase 300.000 pessoas e que continua a ser vítima de perseguições, operações de purificação étnica e cultural incomparàvelmente mais sanguinária e cruel que aquela que a Comunidade tem condenado na Bósnia-Herzegovina.

A Comunidade Europeia não pode ter duas medidas na aplicação do direito internacional.- De um lado as tropas invasoras da Indonésia ocupando ilegalmente um território que não lhe pertence com os seus efeitos sinistramente devastadores numa população com 5

CENTRO PORTUGUÊS
de ARTE E CULTURA
1,rue Joseph Wauters(DTE-1)
1030 BXL BELGIQUE
Tél.02/215 51 05

séculos de história e cultura diferente dos indonésios; doutro lado a preservação da identidade dum Povo que não aceita, rejeita e combate há 17 anos a anexação do seu país por forças estrangeiras.- Se tal fosse o caso,(a insistência da Comunidade Europeia ter duas medidas na aplicação do direito internacional)tratar-se-ia de um comportamento político que poderia ser acusado de racismo, pois o direito internacional e os direitos humanos são universais.

O estatuto jurídico de Timor exige que este território e os seus cidadãos, sejam considerados como parte integrante da Comunidade Europeia.

A C.E. deverá garantir a aplicação do direito à liberdade e autonomia do povo de Timor.-Face ao esquecimento que o problema de Timor tem tido por parte da Comunidade, pensamos que existe não dever moral, mas um direito real por parte de Timor, de beneficiar o mais rapidamente possível dum programa especial de ajuda comunitária ao desenvolvimento sócio-económico, como tem sido o caso de territórios e de populações extra-europeias com o mesmo estatuto jurídico que Timor.

Por fim ajuntamos,que a condição indispensável de uma solução imediata para o povo maubere, passa pela absoluta instância de exigir a pronta retirada das tropas indonésias, julgamento e indemnização do material, vidas e destruição étnica e cultural.

Com os mais respeitosos cumprimentos

(seguem-se assinaturas)

pela Comissão,
Antonio Sustelo
Presidente do Centro Português de Arte e Cultura
Conselheiro de País (Intelectuais,Artistas e Prof. Uni)

Conselheiros de País

(Pelas Associações de Jovens, Recreativas e Desportivas)

Maria José Gama Caldas

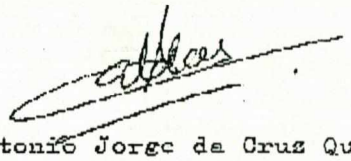

Antonio Jorge da Cruz Queiróz

José Alberto Pereira

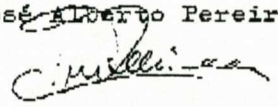

José Antonio de Matos

(Missões e Instituições ligadas à Igreja e de Solidadriedade Social)

Mário Campolargo

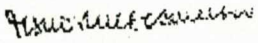

(Empresários)

Carlos Castelo

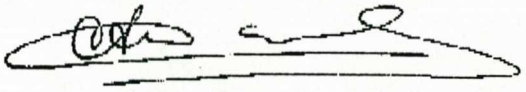

(Trabalhadores por conta de outrem)

António Gomes

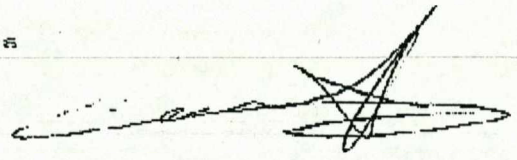

(Orgaos de Comunicação Social)

Fernando Cabrita Moreira

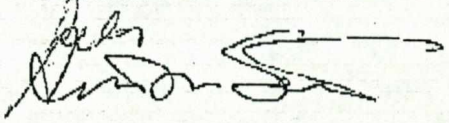

Tratado de Maastricht

8) É revogado o artigo 6.º e o artigo 7.º passa a ser o artigo 6.º O seu segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.º-C, pode adoptar normas destinadas a proibir essa discriminação.»

9) Os artigos 8.º, 8.º-A, 8.º-B e 8.º-C passam a ser, respectivamente, os artigos 7.º, 7.º-A, 7.º-B e 7.º-C.

C. É aditada a seguinte parte:

«PARTE II

A CIDADANIA DA UNIÃO

Artigo 8.º

1. É instituída a cidadania da União.

É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-membro.

2. Os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos no presente Tratado.

Artigo 8.º-A

1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas no presente Tratado e nas disposições adoptadas em sua aplicação.

2. O Conselho pode adoptar disposições destinadas a facilitar o exercício dos direitos a que se refere o número anterior; salvo disposição em contrário do presente Tratado, o Conselho deliberará por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após parecer favorável do Parlamento Europeu.

Artigo 8.º-B

1. Qualquer cidadão da União residente num Estado-membro que não seja o da sua nacionalidade goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais do Estado-membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades a adoptar, até 31 de Dezembro de 1994, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu; essas regras

podem prever disposições derrogatórias sempre que problemas específicos de um Estado-membro o justifiquem.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 138.º e das disposições adoptadas em sua aplicação, qualquer cidadão da União, residente num Estado-membro que não seja o da sua nacionalidade, goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades a adoptar, até 31 de Dezembro de 1993, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu; essas regras podem prever disposições derrogatórias sempre que problemas específicos de um Estado-membro o justifiquem.

Artigo 8.º-C

Qualquer cidadão da União beneficia, no território de países terceiros em que o Estado-membro de que é nacional não se encontre representado, de protecção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Até 31 de Dezembro de 1993, os Estados-membros estabelecerão entre si as regras necessárias e encetarão as negociações internacionais requeridas para garantir essa protecção.

Artigo 8.º-D

Qualquer cidadão da União goza do direito de petição ao Parlamento Europeu, nos termos do disposto no artigo 138.º-D.

Qualquer cidadão da União se pode dirigir ao provedor de Justiça instituído nos termos do disposto no artigo 138.º-E.

Artigo 8.º-E

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, até 31 de Dezembro de 1993, e posteriormente de três em três anos, um relatório sobre a aplicação das disposições da presente parte. Esse relatório terá em conta o desenvolvimento da União.

Com base nesses relatórios, e sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, pode aprovar disposições destinadas a aprofundar os direitos previstos na presente parte, cuja adopção recomendará aos Estados-membros, nos termos das respectivas normas constitucionais.»

D.

e n

10)

11)

12)

13)